



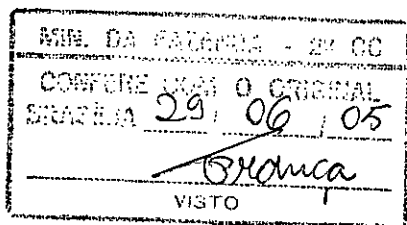
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13882.000660/2001-43
Recurso nº : 123.598
Acórdão nº : 204-00.046



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : ÂNGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



COFINS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DAS SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADOS.

O artigo 56 da Lei 9.430/96 determinou que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passassem a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta de prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar 70/91. Esta norma encontra-se em plena vigência e dotada de toda eficácia

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ÂNGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS S/C LTDA.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda. O Conselheiro Flávio de Sá Munhoz apresentará declaração de voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.00
CONT. DE GCM O ORIGINAL
BRASIL 29/06/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13882.000660/2001-43
Recurso nº : 123.598
Acórdão nº : 204-00.046

Recorrente : ÂNGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos pedido de restituição (fl. 01) compensação (fls. 299/303) de COFINS, por entender a epigrafada que pagou indevidamente tal tributo entre abril de 1997 a abril de 2001 (fls. 04 e 16/23), tendo o órgão local denegado o mesmo (fls. 304/305), ao fundamento que o artigo 56 da Lei 9.430/96 derogou a isenção estauída no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91.

Manifestando sua inconformidade, a DRJ em Campinas – SP (fls. 318/322) manteve o indeferimento, averbando que a LC 70/91, conforme decidido pelo STF na ADC 01-DF, tem, materialmente, *status* de lei ordinária, não padecendo de vício ser a mesma alterada por lei de mesma natureza.

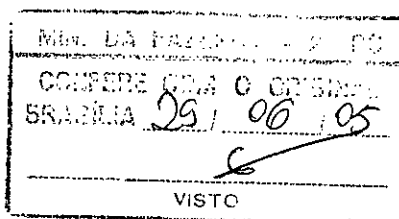
Inconformada com a r. decisão, a entidade interpôs o presente recurso voluntário, no qual alegou, em suma, que a “*obrigação prevista no artigo 56 da Lei 9.430/96, não pode prevalecer em nosso ordenamento jurídico por padecer de vício de inconstitucionalidade material e formal*”, acostando escólio jurisprudencial judicial e administrativo nesse sentido.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13882.000660/2001-43
Recurso nº : 123.598
Acórdão nº : 204-00.046



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Como tive oportunidade de me manifestar quando do julgamento do recurso 124.889, julgado em maio de 2004, a questão é controvertida.

Como é cediço e amplamente majoritária neste Conselho a tese de que falece competência a órgãos julgadores administrativos de adentrarem no mérito da constitucionalidade de norma válida, vigente e eficaz¹, não conheço do recurso no que se refere à alegada inconstitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96, norma esta que não teve declarada sua inconstitucionalidade.

O teor do citado artigo 56 da Lei nº 9.430/96 é o seguinte:

As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar n. 70/91, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único: Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do Mês de abril de 1997.

Contudo, podemos dizer que temos uma jurisprudência bem consolidada pelo STJ, tendo sido objeto da Súmula 276², cujo enunciado foi vazado nos seguintes termos:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.

E, recentemente³, a matéria, inclusive, foi objeto de análise pelos membros da Primeira Seção do STJ, cuja ementa do julgado restou assim redigida:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ISENÇÃO. LC 70/91.

1. A isenção tributária concedida por Lei Complementar só pode ser revogada por lei de igual natureza e não por lei ordinária.

2. Agravo regimental improvido.

Dessa forma, temos que o STJ, adentrando na análise da constitucionalidade do art 56 da Lei nº 9.430/96, e concluindo pela sua inconstitucionalidade formal ao asseverar que só lei complementar poderia revogar a isenção vazada pelo art. 6º, II, da LC nº 70/91, entende que tal desoneração continua vigendo.

¹ E sobre essa questão alonguei-me no julgamento do Acórdão 201-72.361, de 09/12/1998, que restou assim ementado nesse tópico: "Refoge competência a órgãos administrativos para apreciarem incidentes de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos infralegais. Competência exclusiva do Poder Judiciário."

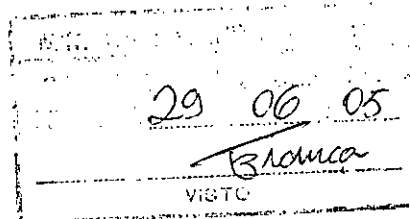
² De 14/05/2003, DJ 02/06/2003.

³ Agravo Regimental no RESP 382.736, j. 08/10/2003, DJ 25/02/2004, relator para o Acórdão Ministro Peçanha Martins.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13882.000660/2001-43
Recurso nº : 123.598
Acórdão nº : 204-00.046



2ª CC-MF
Fl.

Nada obstante, esse entendimento do Egrégio STJ vai de encontro com o posicionamento adotado pelo STF, que no julgamento da ADC 01-DF, na qual foram enfrentados alguns aspectos acerca da inconstitucionalidade da LC 70/91, ficou bem assentado nos fundamentos dos votos, que a Lei Complementar 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária, embora essa questão não tenha sido expressa na parte dispositiva do Acórdão.

O Ministro Moreira Alves, relator daquele paradigmático julgado, a certa altura de seu voto, asseverou:

Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar – a Lei Complementar nº 70/91 – não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída – que são objeto desta ação –, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 – e a Constituição atual não alterou esse sistema –, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige esta modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.

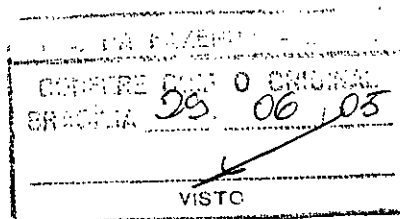
O Ministros Ilmar Galvão e Carlos Velloso explicitaram o mesmo entendimento, qual seja, de que a COFINS teve como pressuposto constitucional o art. 195, I, desta forma não se sujeitando a contribuição às proibições do inciso I do artigo 154 pela remissão que a ele faz o § 4º daquele art. 195.

O meu posicionamento tem sido no sentido de seguir a orientação da jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores. Mas, data vênica, neste caso vou dissentar do escólio do STJ. Meu entendimento é que se não há decisão judicial afastando a validade e eficácia de determinada lei vigente, descabe a órgão julgador administrativo fazê-lo, e se assim é, não vejo como deferir pleito de restituição de pagamentos feitos com base na norma expressa no artigo 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção do art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91. Mormente quando a alegação da presumida inconstitucionalidade dessa norma é contrária ao entendimento predominante do STF, ao qual filio-me, vez que, do excerto acima transcrito, fica patente que a Suprema Corte vê a Lei Complementar nº 70/91 como, materialmente, lei ordinária.

Em verdade, a revogação da isenção das sociedade civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi consequência das modificações introduzidas na tributação daquela espécie de sociedade civil pelos artigo 71 da Lei nº



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13882.000660/2001-43
Recurso nº : 123.598
Acórdão nº : 204-00.046

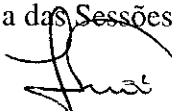
8.383 e pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.541/92. Demais disso, a seguridade social, como emerge da nossa Carta Magna, deve ser financiada por toda sociedade.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

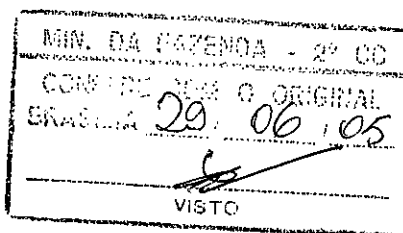
Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005


JORGE RREIRE *M*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13882.000660/2001-43
Recurso nº : 123.598
Acórdão nº : 204-00.046



2ª CC-MF

Fl.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

A contribuição social denominada COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 que, na forma disposta pelo seu artigo 6º, estabeleceu isenção para as sociedades civis:

Lei Complementar nº 70

Art. 6º São isentas da contribuição:

(...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

(...)

As sociedades civis descritas no citado art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, são as de prestação de serviços de profissões legalmente regulamentadas:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

Com o advento da Lei Ordinária nº 9.430/96 pretendeu-se a revogação da isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91, nos seguintes termos:

Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

De rigor observar que a isenção fora anteriormente concedida por lei de índole complementar, aprovada por quorum qualificado nas duas casas do Congresso Nacional e que a pretendida revogação da isenção foi manejada por lei ordinária, aprovada por maioria simples, o que implicou manifesta afronta ao princípio da hierarquia das normas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA
CONTRE O O. ORIGINAL
BRASILIA 29.06.05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13882.000660/2001-43
Recurso nº : 123.598
Acórdão nº : 204-00.046

Tal afronta foi reconhecida reiteradamente pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo sido a matéria compendiada em súmula, conforme Enunciado nº 276, publicado no DJU de 02/6/2003:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.

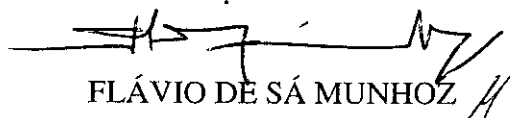
Embora em nosso ordenamento jurídico vigente não tenham as súmulas “força de lei”, conforme proposta no anteprojeto de Código de Processo Civil, de autoria do Ministro Alfredo Buzaid, e embora não encerrem *obrigatoriedade*, apontam para a *predominância* da interpretação do direito, conforme bem abordado pelo Ministro Carlos Velloso na ADI nº 594 na sessão plenária de 24/10/91.

Considerando que, nos termos do art. 2º, Parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, “nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de atuação conforme a lei e o Direito”, enquanto prevalecer o entendimento do e. STJ acerca do direito de isenção do art. 6º da LC nº 70/91, consubstanciado no enunciado da Súmula nº 276, deve o órgão administrativo, smj, aplicar o entendimento predominante favorável à recorrente, de modo a evitar, inclusive, a condenação da Fazenda aos ônus de sucumbência, em caso de recurso ao Poder Judiciário.

Com estas considerações, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto, para reconhecer o direito de isenção da Cofins, previsto no art. 6º da LC 70/91 e afastar a aplicação do art. 56 da Lei nº 9.430/96, em homenagem ao enunciado da Súmula nº 276 do e. STJ e ao art. 2º, Parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.784/99.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 abril de 2005


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ